



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.338 - AP (2012/0065728-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA
ADVOGADO : RUY GUILHERME P ABEN ATHAR
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA
ADVOGADO : RONISE SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento daquele recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.338 - AP (2012/0065728-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA**
ADVOGADO : **RUY GUILHERME P ABEN ATHAR**
EMBARGADO : **COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA**
ADVOGADO : **RONISE SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.296/1.303) opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A embargante aduz omissão quanto à análise do argumento relativo à possibilidade de haver dupla condenação por existir processo semelhante em trâmite no TRF da 1ª Região, conforme alegado no recurso especial.

Ao final, requer o acolhimento destes embargos para sanar o ponto omissor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.338 - AP (2012/0065728-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA
ADVOGADO : RUY GUILHERME P ABEN ATHAR
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA
ADVOGADO : RONISE SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o conhecimento daquele recurso, diante da incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.338 - AP (2012/0065728-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA**
ADVOGADO : **RUY GUILHERME P ABEN ATHAR**
EMBARGADO : **COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA**
ADVOGADO : **RONISE SILVA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.291/1.293):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 1.152):

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA APELADA. AUSÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS DIRIGENTES DA APELADA. INOCORRÊNCIA. BEM MÓVEL. SINISTRO. DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR CIVILMENTE. NECESSIDADE. JURISDIÇÃO FEDERAL. ESTADUAL. INCOMUNICABILIDADE. FEITOS COM OBJETOS DIVERSOS. 1) Não ocorre carência da ação por ilegitimidade ativa do demandante, se pelos documentos juntados no feito indenizatório restou comprovada a posse e/ou propriedade do bem móvel inservível; 2) Não há litisconsórcio necessário entre a empresa pública e seus dirigentes, pois ela é responsável pelos atos daquele e cabendo a empresa o direito de regresso; 3) Reconhecida a responsabilidade civil do ofensor, cabível o ressarcimento por dano material; 4) As ações que tramitam na jurisdição federal não se comunicam com a esfera estadual, pois, embora as partes sejam as mesmas, os objetos a ser dirimidos são diversos; 5) Apelo desprovido'.

Os embargos de declaração opostos pela agravante não foram conhecidos (e-STJ fl. 1.172).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, 46, 267 do CPC e 1.228, 186, 187, 927 e 943 do CC. Sustenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de 'capacidade postulatória', pois o bem objeto do litígio (empilhadeira) não seria de propriedade da recorrida.

Alega que devem ser reintegrados à lide os ex-dirigentes da companhia agravada. Isso porque os administradores da empresa à época da celebração do contrato são responsáveis diretos pelos resultados dele decorrentes.

Aduz, ainda, a inexistência de ato ilícito ensejador de reparação, visto não ser o bem de propriedade da agravada.

Por fim, adverte para uma possível condenação dupla, em virtude de existir no TRF da 1ª Região ação semelhante, na qual figura como autor o MPF, buscando o ressarcimento do mesmo bem (e-STJ fls. 1.176/1.209).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1.240/1.245).

É o relatório.

Decido.

Correta a inadmissão.

O recurso especial fundado em matéria fática é obstado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, baseado nas provas do processo, entendeu que a agravada possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.156):

'(...) compulsando os autos, vê-se que a apelada é legítima possuidora da empilhadeira Belotti, em razão do Convênio n.º 009/2002, onde o Ministério dos Transportes delegou à Companhia Docas de Santana a administração e exploração do porto organizado de Macapá, os bens patrimoniais e as instalações que pertenciam à Companhia Docas do Pará também foram cedidos à apelada, por meio de Contrato de Cessão Real de Uso n.º 01/2003'.

Assim, o cerne da questão - legitimidade da agravada - baseia-se no contexto fático dos autos, impedindo assim nova apreciação por esta Corte, como pretendido pela agravante.

Ademais, não houve o prequestionamento de todos os dispositivos apontados como violados, incidindo assim a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EMPRESA DEMANDADA. ACÓRDÃO FUNDADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 535, I E II, DO CPC E DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo quando opostos embargos de declaração, impede o trânsito do recurso especial, por aplicação da Súmula 211 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag n. 1355226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Primeiramente, ausente a alegada omissão.

Conforme bem assinalado pela decisão recorrida, a tese referente à provável dupla condenação por existir ação semelhante na Justiça Federal não foi devidamente prequestionada. Por isso, é inviável o exame de referida questão em recurso especial.

No mais, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ no caso.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas pela recorrente, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0065728-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 162.338 / AP

Números Origem: 683032005 683032005803002

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA
ADVOGADO : RUY GUILHERME P ABEN ATHAR
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA
ADVOGADO : RONISE SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRANDÃO E FILHOS BF FORTSHIP AGÊNCIA MARÍTIMA
ADVOGADO : RUY GUILHERME P ABEN ATHAR
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DE SANTANA - CDSA
ADVOGADO : RONISE SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.